



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 422-B, DE 2005 (Do Sr. Luiz Couto e outros)

Acrescenta parágrafo ao artigo 125 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. BENEDITO DE LIRA); e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo (relator: Deputado MOREIRA MENDES).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão Especial:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Acrescente-se o § 5º ao Artigo 125 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 125 – Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 5º - Para as matérias que envolvam improbidade administrativa, o Tribunal de Justiça proporá a criação de Varas Especializadas, com competência exclusiva para questões de interesse da Administração Pública. (NR)

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A corrupção é um fenômeno social que afeta a eficiência das políticas públicas, por desviar a prestação de serviços públicos essenciais às populações mais carentes e necessitadas do nosso país.

Se de um lado a devassidão na regência da coisa pública desatende aos compromissos superiores da Administração pública, do outro favorece o enriquecimento ilícito de grupos e pessoas em detrimento do bem comum.

A improbidade administrativa é fator de exclusão social que fomenta as desigualdades sociais, além de contribuir para a diminuição da pobreza em nosso país.

A corrupção no serviço público é deflagrada por grupos de pressão, os quais atuam de forma sistemática junto aos poderes constituídos na consecução de seus escusos objetivos de almejar vantagens e locupletar-se do esforço produzido pelo trabalho da força ativa do país.

A reiteração de práticas costumeiras cria um sentimento de institucionalização da corrupção, levando aos descréditos os poderes constituídos e a administração pública.

Como se vê, a improbidade é um ato de índole hedionda pelo seu caráter pulverizado de infligir prejuízos materiais à coletividade e morais ao sentimento da ordem jurídica.

O estado deve estar preparado para repelir, punir e restituir o que lhe é expropriado pelos atos de improbidade administrativa, devendo para tanto,

contar uma estrutura judiciária especializada, ágil, efetiva e eficaz no resultado das suas ações.

A Constituição federal no seu Artigo 37, § 4º, consagrou as ações contra ato de improbidade administrativa a graduação de índole constitucional, uma distinção que lhe outorga relevância e prevalência no seu processamento, julgamento e aplicação sentencial.

Isso porque, é por esta via que o Estado busca reaver aquilo que lhe foi vilipendiado, decorrente de um ato hediondo que afeta a toda coletividade, titular dominial dos bens e valores que estão sob a guarda e a proteção dos agentes públicos investidos nos cargos e funções da Administração Pública.

Os atos contra a coletividade são hediondos por sonegar assistência efetiva à infância, à saúde, a educação e a segurança, deveres do Estado, direitos do cidadão.

Mais ainda, a prática reiterada, generalizada e sistêmica impõe musculatura forte aos mecanismos judiciais para reprimir com energia as investidas contra o patrimônio do povo brasileiro.

A morosidade do Poder Judiciário não pode continuar sendo uma aliada da impunidade dos atos contra a Administração Pública, por isso, as demandas contra ato de improbidade devem ser tratadas, processadas e julgadas por unidades judiciais especializadas, com exclusividade no trato dessas questões revestidas de temáticas complexas e causídicos qualificados para protelar o seu deslinde.

O caminho para os agentes públicos ímparobos que tenham suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas é ingressar em juízo viosando desconstituir a referida decisão, o que lhe restabelece o direito político para retornar a vida política, enquanto o processo não transitar em julgado, pressupõe-se com realismo que continuará promovendo os mesmos desmandos da gestão anterior.

A lentidão judicial lhe favorece premiando a impunidade.

Por isso, que a eternização dos processos contra a improbidade administrativa é favorável aos interesses da comunidade de ímparobos, uma estratégia que exalta os arroubos dos corruptos numa homenagem a impunidade.

De modo que, não se pode permitir que uma Ação Civil Pública contra ato de improbidade e uma Ação Popular se prolongue indefinidamente nos gabinetes e cartórios judiciais, desmoralizando assim, princípios constitucionais como da moralidade pública, da ética e da decência.

Por estas razões, é imperioso que os Tribunais de Justiça, tenham pelo menos, nas Capitais brasileiras e cidades de grande porte, instituído juízos especializados para o processo e julgamento dessas ações judiciais.

Dessa forma, os Tribunais de Justiça devem dispor de uma **VARA ESPECIALIZADA em ações contra atos de improbidade** com instalação nas cidades de grande porte com jurisdição ampla, mas com competência exclusiva em demandas dessa natureza e para julgar ações populares, um instrumento da cidadania posto à disposição do cidadão brasileiro para fiscalizar, denunciar e controlar os atos administrativos. É uma ação constitucional em proteção ao erário.

Este é o teor da minha proposta, por considerá-la importante.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2005

DEPUTADO LUIZ COUTO

Proposição: PEC-422/2005

Autor: LUIZ COUTO E OUTROS

Data de Apresentação: 27/06/2005 20:41:16

Ementa: Acrescenta parágrafo ao artigo 125 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:173

Não Conferem:2

Fora do Exercício:0

Repetidas:50

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)

2-ADEMIR CAMILO (PL-MG)

3-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)

4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

6-ANA ALENCAR (-)

7-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)

8-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)

9-ANSELMO (PT-RO)

10-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)

11-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)

12-ANTONIO CRUZ (PP-MS)

13-ANTONIO JOAQUIM (PTB-MA)

14-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)

15-ARY KARA (PTB-SP)

16-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)

17-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)

18-AUGUSTO NARDES (PP-RS)

19-B. SÁ (PSB-PI)

20-BABÁ (S.PART.-PA)

21-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)

22-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)

23-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
24-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
25-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
26-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
27-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
28-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
29-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
30-COLOMBO (PT-PR)
31-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
32-DELEY (PMDB-RJ)
33-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
34-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
35-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
36-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
37-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
38-DURVAL ORLATO (PT-SP)
39-EDINHO MONTEMOR (PL-SP)
40-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
41-EDSON DUARTE (PV-BA)
42-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
43-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
44-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
45-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
46-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
47-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
48-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
49-FERNANDO FERRO (PT-PE)
50-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
51-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
52-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
53-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
54-GORETE PEREIRA (-)
55-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
56-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
57-HAMILTON CASARA (PL-RO)
58-HÉLIO ESTEVEZ (PT-AP)
59-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
60-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
61-HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)
62-IARA BERNARDI (PT-SP)
63-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
64-INALDO LEITÃO (PL-PB)
65-IRINY LOPES (PT-ES)
66-IVAN VALENTE (PT-SP)
67-IVO JOSÉ (PT-MG)
68-JACKSON BARRETO (PTB-SE)

69-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
70-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)
71-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
72-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
73-JOÃO CALDAS (PL-AL)
74-JOÃO MAGNO (PT-MG)
75-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
76-JOÃO TOTA (PP-AC)
77-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)
78-JORGE BOEIRA (PT-SC)
79-JORGE GOMES (PSB-PE)
80-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
81-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
82-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
83-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
84-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
85-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
86-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
87-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
88-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
89-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
90-KÁTIA ABREU (PFL-TO)
91-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
92-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
93-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
94-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
95-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
96-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
97-LUCIANO ZICA (PT-SP)
98-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
99-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
100-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
101-LUIZ COUTO (PT-PB)
102-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
103-MANATO (PDT-ES)
104-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
105-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
106-MARCO MAIA (PT-RS)
107-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
108-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
109-MARIA HELENA (PPS-RR)
110-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
111-MAURO LOPES (PMDB-MG)
112-MAURO PASSOS (PT-SC)
113-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
114-MILTON CARDIAS (PTB-RS)

115-MILTON MONTI (PL-SP)
116-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
117-MUSSA DEMES (PFL-PI)
118-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
119-NELSON MEURER (PP-PR)
120-NELSON TRAD (PMDB-MS)
121-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
122-NILSON PINTO (PSDB-PA)
123-NILTON BAIANO (PP-ES)
124-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
125-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
126-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
127-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
128-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
129-PAES LANDIM (PTB-PI)
130-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
131-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
132-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
133-PAULO GOUVÉA (PL-RS)
134-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
135-PEDRO CANEDO (PP-GO)
136-PEDRO CORRÉA (PP-PE)
137-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
138-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
139-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
140-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
141-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
142-REGINALDO LOPES (PT-MG)
143-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
144-RICARDO IZAR (PTB-SP)
145-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
146-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
147-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
148-RUBENS OTONI (PT-GO)
149-RUBINELLI (-)
150-SANDRO MABEL (PL-GO)
151-SELMA SCHONS (PT-PR)
152-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
153-SIGMARINGA SEIXAS (PT-DF)
154-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
155-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
156-TAKAYAMA (PMDB-PR)
157-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
158-TELMA DE SOUZA (PT-SP)
159-VADÃO GOMES (PP-SP)
160-VADINHO BAIÃO (PT-MG)

- 161-VICENTINHO (PT-SP)
- 162-VITORASSI (PT-PR)
- 163-WAGNER LAGO (PP-MA)
- 164-WASNY DE ROURE (PT-DF)
- 165-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
- 166-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
- 167-ZARATTINI (-)
- 168-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 169-ZÉ LIMA (PP-PA)
- 170-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 171-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
- 172-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
- 173-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-MANINHA (PT-DF)
- 2-TATICO (PL-DF)

Assinaturas Repetidas

- 1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 2-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 3-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 4-ARY KARA (PTB-SP)
- 5-B. SÁ (PSB-PI)
- 6-BABÁ (S.PART.-PA)
- 7-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
- 8-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
- 9-COLOMBO (PT-PR)
- 10-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
- 11-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 12-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
- 13-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 14-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
- 15-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 16-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
- 17-IRINY LOPES (PT-ES)
- 18-IVAN VALENTE (PT-SP)
- 19-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
- 20-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
- 21-JORGE GOMES (PSB-PE)
- 22-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
- 23-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
- 24-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 25-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
- 26-LUCIANO ZICA (PT-SP)
- 27-LUIZ BASSUMA (PT-BA)

28-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
 29-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
 30-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
 31-MUSSA DEMES (PFL-PI)
 32-NELSON MEURER (PP-PR)
 33-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
 34-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
 35-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
 36-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
 37-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
 38-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
 39-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
 40-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
 41-VADINHO BAIÃO (PT-MG)
 42-VICENTINHO (PT-SP)
 43-VITORASSI (PT-PR)
 44-ZÉ GERALDO (PT-PA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

* *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

* *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

* *Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

* *Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

* *Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

* *Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

* *Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

* *Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

* *Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

* *Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a remuneração do pessoal.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública,

ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Séção VIII Dos Tribunais e Juízes dos Estados

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimidade para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares

militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado LUIZ COUTO, altera o art. 125 da Constituição Federal para determinar a criação, no Judiciário dos Estados-membros, de varas especializadas em matérias que envolvam improbidade administrativa.

Em sua fundamentação, o autor tece longas considerações sobre o impacto da corrupção no País, aduzindo que a presente iniciativa tem como objetivo impedir que a morosidade e ineficiência do Judiciário sirvam de entrave ao combate contra a corrupção.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta

Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que foram respeitadas as limitações materiais ao Poder Constituinte derivado, expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal. O texto em exame não traz qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais.

Outrossim, não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Vale destacar, entretanto, que a redação da proposta merece reparos, visto que o § 5º que se pretende acrescentar ao art. 125 já foi introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, que realizou a reforma do Poder Judiciário. Será necessária portanto uma pequena adequação na redação do texto, que no entanto poderá ser feita mais adequadamente por ocasião do exame de mérito.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 422, de 2005.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2005.

Deputado BENEDITO DE LIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 422/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benedito de Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Biscaya, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Divino, Luiz Carlos Santos, Luiz Couto, Luiz Piauhylino, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Lima, Paulo Magalhães, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, Antônio Carlos Biffi, Ary Kara, Coriolano Sales, Giacobo, Helenildo Ribeiro, Herculano Anghinetti, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Carlos Araújo, Luiz Antonio Fleury, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Pastor Francisco Olímpio, Paulo Afonso e Pedro Irujo.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A OFERECER PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 422, DE 2005, QUE “ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 125 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

I – RELATÓRIO

Tendo como primeiro subscritor o Deputado LUIZ COUTO, a proposição em análise altera o art. 125 da Constituição Federal para determinar a criação de varas especializadas em matérias que envolvam improbidade administrativa nas Justiças estaduais.

Em sua fundamentação, o autor aponta que a corrupção afeta a eficiência das políticas públicas, desviando recursos destinados à prestação de serviços públicos à população mais carente, facilita o enriquecimento ilícito de

grupos e pessoas, como também contribui para a exclusão social no País. A seu ver, o Estado deve estar preparado para punir e recuperar o que foi espoliado por atos de corrupção, devendo, para tanto, contar com uma estrutura judiciária especializada, ágil e eficaz. As varas especializadas aqui propostas, instaladas em grandes cidades, com jurisdição ampla, contribuiriam para a celeridade da Justiça e constituiriam um instrumento posto à disposição da cidadania.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Justiça e de Cidadania opinou, unanimemente, pela admissibilidade da Proposta em comento, nos termos do parecer do relator, Deputado BENEDITO DE LIRA.

Instalada esta Comissão Especial em 13 de outubro de 2009, tendo como Presidente o nobre Deputado VITAL DO REGO FILHO, não foram oferecidas emendas à proposição, conforme permite o art. 202, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, incumbe a esta Comissão Especial apreciar a proposta quanto ao seu mérito.

A iniciativa em apreço tem o mérito de propor medida contra um dos mais graves problemas que afligem nosso País. O relatório do *Global Integrity Report* de 2006 situa o Brasil como apenas moderadamente aparelhado para o combate à corrupção, obtendo um resultado de 73 num total de 100 pontos.¹ Segundo a conhecida organização Transparência Internacional, o País obteve um índice de 3,7 (num máximo de 10), ficando em 75º lugar dentre os 180 países examinados quanto à corrupção. Entre os países da América Latina, o Brasil surge abaixo de Chile, Uruguai, República Dominicana, Costa Rica e Cuba nessa lista. Países como Itália, Brunei, Coreia do Sul, Turquia, África do Sul, Hungria, Geórgia e Gana obtiveram índices melhores do que o Brasil.²

¹ GLOBAL Integrity. Brazil: Integrity Scorecard. 2006 Country Reports. Washington-DC, 2010. Disponível em: <<http://www.globalintegrity.org/reports/2006/brazil/scorecard.cfm>>. Acesso em: 12 jul. 2010.

² UOL Notícias. Brasil é o 75º país em índice de percepção de corrupção, atrás de Chile e Uruguai. Uol Notícias. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/internacional/2009/11/17/ult1859u1865.htm>>. Acesso em 12 jul. 2010.

Práticas corruptas causam graves danos à coisa pública, desviando preciosos recursos que, de outra forma, contribuiriam para a construção da infraestrutura de que necessita o País e para a promoção e manutenção do bem comum. Como exemplo, citamos a investigação realizada pela Polícia Federal em 1.770 laudos de obras realizadas nos 26 Estados brasileiros e no Distrito Federal, contratadas com recursos da União. Concluiu-se ali que houve um superfaturamento médio de 30% nas obras em rodovias, chegando em alguns casos a inacreditáveis 250%. Foram 313 obras investigadas, e em apenas 58 a Polícia Federal não identificou irregularidades, enquanto 168 construções apresentavam contratos com preços irreais.³

Segundo a Controladoria-Geral da União (CGU), R\$ 3,3 bilhões deveriam ser restituídos à União entre 2001 e 2008 (até final de junho), como resultado dos cerca de doze mil processos que foram abertos no órgão nesse período para investigar irregularidades nos gastos do dinheiro público. Conforme noticia o jornal Folha de São Paulo, um estudo da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) estima que o Brasil perca em média US\$ 6,5 bilhões por ano com a corrupção.⁴

Uma pesquisa realizada pela Transparência Brasil junto ao setor privado apontou que 74% do público consultado afirmou ser a corrupção um obstáculo muito importante para o desenvolvimento empresarial no Brasil. Num detalhe significativo, cerca de 70% das empresas afirmam gastar até 3% de seu faturamento com o pagamento de propinas. Para 25% das empresas, esse custo se situa entre 5% e 10%. Do total pesquisado, 62% das empresas afirmaram já terem sido sujeitas a pedidos de propina.⁵ Esses dados mostram a gravidade do problema, que demanda um conjunto integrado de ações destinadas a combatê-lo.

Nesse contexto, mostra-se fundamental a existência de um Poder Judiciário ágil e eficiente, capaz de responder rápida e vigorosamente aos casos de

³ UOL Notícias. PF aponta desvio de R\$ 15 bi em obras públicas em oito anos. Uol Notícias. São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/especiais/corrupcao/ultnot/2008/09/07/ult6422u34.jhtm>>. Acesso em: 13 jul. 2010.

⁴ UOL Notícias. Desvios já consumiram mais de R\$ 3 bilhões dos cofres públicos no Brasil na década. Uol Notícias. São Paulo, 2008. Disponível em:

<<http://noticias.uol.com.br/especiais/corrupcao/ultnot/2008/08/29/ult6422u26.jhtm>>. Acesso em: 13 jul. 2010.

⁵ TRANSPARÊNCIA Brasil. Corrupção no Brasil: a perspectiva do setor privado, 2003. Pesquisas & Indicadores. São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://www.transparencia.org.br/docs/perspec-privado-2003.pdf>>. Acesso em 13 jul. 2010.

corrupção que lhe sejam submetidos. Um estudo sobre entraves ao desenvolvimento patrocinado pelo Banco Mundial aponta a baixa confiabilidade do Judiciário como um grave obstáculo ao desenvolvimento e à redistribuição de riqueza. Na América Latina, 70% das empresas entrevistadas afirmaram que tribunais ineficientes e imprevisíveis representam um grande problema para a sua operação, não sendo capazes de oferecer proteção contra ações criminosas.⁶ A atuação dos juizes mostra-se, assim, essencial para assegurar o combate eficiente à cobrança de propinas, apropriação privada do Estado, fraudes fiscais e em licitações, bem como outros casos de malversação de recursos públicos. Dá, outrossim, resposta clara à população do País quanto à intolerância da ilegalidade, criando um ambiente onde pode prosperar o empreendimento empresarial, o desenvolvimento econômico e a salvaguarda do interesse público.

A proposta em exame vai ao encontro das medidas sugeridas pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que recomenda o estabelecimento de mecanismos específicos capazes de investigar e punir eficazmente os casos de corrupção encontrados no âmbito do setor público. Segundo essa organização, “os poderes públicos devem não apenas definir as sanções legais, mas igualmente fazer com que essas sanções possam, em caso de infração, ser aplicadas de modo eficaz, proporcional e dentro do prazo pretendido.”⁷

No mesmo sentido, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) propôs em 1999 a adoção de cortes específicas competentes para os casos de corrupção, especialmente na Ásia, com experiências existentes no Quênia, Filipinas e Paquistão. Os defensores desse sistema apontam que, nos casos em que o Judiciário é deficiente – como no Brasil –, juízos específicos competentes para julgar delitos de corrupção são um instrumento importante para garantir que os culpados sejam efetivamente processados e punidos. Ressalva-se, entretanto, que são também essenciais a existência de um arcabouço legal adequado, bem como a imparcialidade, independência, transparência e responsabilidade funcional

⁶ BRUNETTI, A.; Kisunko, G.; Weder, B. Institutional Obstacles to Doing Business: Region-by-Region Results from a Worldwide Survey of the Private Sector. Banco Mundial. Working Papers and Articles. Washington, DC, 1997, p. 19. Disponível em: <<http://go.worldbank.org/7WOSH PJCH0>>. Acesso em: 14 jul. 2010.

⁷ ORGANIZAÇÃO para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Éviter que la corruption et la fraude n'entachent les contrats publics. OCDE, Recommandation de l'OCDE sur le renforcement de l'intégrité dans les marchés publics. Paris, 2008. Disponível em: <<http://www.oecd.org/dataoecd/31/24/41768941.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2010.

desses juizes, que deverão ter um nível de especialização compatível e receber os recursos necessários à sua missão.⁸

No Brasil, nosso regime constitucional consagra o Judiciário como órgão central no controle da Administração Pública, Poder que realiza a verificação da adequação dos atos do Estado com as normas legais que os regem. Na lição de Hely Lopes Meirelles, “ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra.”⁹ A presente proposta reforça essa competência constitucional de modo significativo, razão pela qual somos favoráveis à sua aprovação.

Finalmente, vale destacar que a redação da Proposta merece reparos, visto que o § 5º que se pretende acrescentar ao art. 125 já foi introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004 (reforma do Poder Judiciário). Faz-se necessária portanto essa adequação na redação do texto, que realizamos no substitutivo ora apresentado, renumerando o dispositivo para § 8º.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 422, de 2005, nos termos do substitutivo aqui oferecido.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2010.

Deputado MOREIRA MENDES

Relator

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 422, DE 2005

Dispõe sobre a criação de varas especializadas em improbidade administrativa nas Justiças estaduais, acrescentando o § 8º ao art. 125 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto

⁸ U4 Anti-corruption Resource Centre. Special courts for corruption cases. Noruega. Disponível em: <<http://www.u4.no/helpdesk/helpdesk/queries/query19.cfm>>. Acesso em: 14 jul. 2010.

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 681.

constitucional:

Art. 1º. O art. 125 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 125

§ 8º. Para as matérias que envolvam improbidade administrativa, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões de interesse da administração pública."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2010.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 422-A, de 2005, do Sr. Luiz Couto, que "acrescenta parágrafo ao Artigo 125 da Constituição Federal", em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 422-A, de 2005, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes.

Estiveram presentes os Deputados Cláudio Cajado, Eduardo Valverde, Francisco Praciano, Geraldo Pudim, Jofran Frejat, Luiz Couto, Moreira Mendes, Nelson Trad, Vital do Rêgo Filho, Mauro Benevides, Osmar Serraglio e Veloso.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a criação de varas especializadas em improbidade administrativa nas Justiças estaduais, acrescentando o § 8º ao art. 125 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 125 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 125

§ 8º. Para as matérias que envolvam improbidade administrativa, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões de interesse da administração pública."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2010.

Deputado **VITAL DO RÊGO FILHO**
Presidente

Deputado **MOREIRA MENDES**
Relator

FIM DO DOCUMENTO